

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 55

30.º ano

3 de Março de 1987

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
87/C 55/01	ECU — Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ECUs para o mês de Março de 1987 .....	1
87/C 55/02	Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, do Regulamento (CEE) n.º 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento .....	2
87/C 55/03	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115.º do Tratado CEE.....	2
87/C 55/04	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (leite) .....	3
87/C 55/05	Comunicação da Comissão ao abrigo do n.º 9 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983 .....	4
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
87/C 55/06	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção) de 5 de Fevereiro de 1987 no processo 145/85 (pedido de decisão prejudicial do Rechtbank van eerste aanleg de Bruxelas): NV Denkavit België contra o Estado Belga ( <i>Pagamentos de montantes compensatórios monetários — força maior</i> ).....	5
87/C 55/07	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção) de 5 de Fevereiro de 1987 no processo 306/85: André Huybrechts contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Funcionários — Promoção</i> ) .....	5
87/C 55/08	Processo 10/87: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo High Court of Justice, Queen's Bench Division, de Londres, por resolução de 18 de Dezembro de 1986, no processo The Queen ( <i>ex parte Tattersalls Limited</i> ) contra Commissioners of Customs & Excise .....	5
87/C 55/09	Processo 31/87: Pedido de decisão a título prejudicial, apresentado pelo Arrondissementsrechtbank de Haia, conforme decisão de 28 de Janeiro de 1987, no processo Gebr. Beentjes B.V. de Akersloot contra o Reino dos Países Baixos (Ministério da Agricultura e da Pesca), que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 3 de Fevereiro de 1987 .....	6
87/C 55/10	Processo 33/87: Recurso interposto, em 3 de Fevereiro de 1987, contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por Wassily Christianos .....	6

<u>Número de informação</u>	Índice (continuação)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
87/C 55/11	Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar COM(87) 48 <i>final</i> .....	8
87/C 55/12	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/215/CEE relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne COM(87) 51 <i>final</i> .....	10
87/C 55/13	Proposta de directiva do Conselho relativa à extensão do período de validade da Decisão 85/214/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1985, e da Decisão 86/23/CEE do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1986 COM(87) 59 <i>final</i> .....	11

---

**AVISO**

O Jornal Oficial nº C 340, de 31 de Dezembro de 1986, encerra a série «C» relativa ao ano de 1986.

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

**Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ECUs: 7,00 % para o mês de Março de 1987**

ECU (\*)

2 de Março de 1987

(87/C 55/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	42,8364	Peseta espanhola	145,638
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,2441	Escudo português	160,021
Marco alemão	2,06906	Dólar dos Estados Unidos	1,13249
Florim neerlandês	2,33633	Franco suíço	1,73894
Libra esterlina	0,726887	Coroa sueca	7,30456
Coroa dinamarquesa	7,79153	Coroa norueguesa	7,88949
Franco francês	6,88667	Dólar canadiano	1,50768
Lira italiana	1471,39	Xelim austríaco	14,5582
Libra irlandesa	0,776476	Marco finlandês	5,11716
Dracma grega	152,037	Iene japonês	173,724
		Dólar australiano	1,66323
		Dólar neozelandês	2,01046

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento**

(87/C 55/02)

Nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Nº do JO nº L 373/86	Categoria	Descrição	Origem	Montante do tecto
40.0014	1 a)	Fios de algodão (não para venda a retalho)	Tailândia	13,200 t
40.0014	1 a)	Fios de algodão (não para venda a retalho)	Indonésia	13,200 t
40.0023	ex 2	Outros tecidos de algodão crus ou branqueados	Indonésia	29,900 t
40.0024	2 a)	Outros tecidos de algodão com excepção dos crus ou branqueados	Indonésia	15,200 t
40.0033	ex 3	Tecidos sintéticos crus ou branqueados	Paquistão	5,100 t
40.0034	3 a)	Tecidos sintéticos com excepção dos crus e branqueados	Paquistão	5,100 t
40.0070	7	Vestuário exterior não elástico nem de borracha	Brasil	18 600 peças
40.0330	33	Tecidos sintéticos; sacos e similares para embalagem	Tailândia	15,200 t
40.1120	112	Outros artefactos confeccionados em tecido	China	14,500 t
40.1120	112	Outros artefactos confeccionados em tecido	Coreia do Sul	8,300 t
42.1251	125 a)	Fios de fibras têxteis sintéticas	México	23,700 t

**Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE**

(87/C 55/03)

A Comissão, por Decisão de 25 de Fevereiro de 1987, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário aparelhos receptores de rádio, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som, da subposição ex 85.15 A III da pauta aduaneira comum, originários do Japão e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 19 de Fevereiro de 1987 até 30 de Novembro de 1987.

A Comissão, por Decisão de 27 de Fevereiro de 1987, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário fios de fibras têxteis, sintéticas, descontínuas, da subposição 56.07 A da pauta aduaneira comum (categoria 3), originários da Coreia do Sul e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 30 de Junho de 1987.

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (leite)**

(87/C 55/04)

*(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)*

*(Em ECU's)*

Adjudicação permanente	N.º de adjudicação	Decisão da Comissão de	Destino da manteiga ou da manteiga concentrada	Preço mínimo de venda	Montante máximo de ajuda	Caução
Regulamento (CEE) n.º 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à <i>venda</i> a preço reduzido de <i>manteiga</i> destinada ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares (JO n.º L 41 de 16. 2. 1979, p. 1)	141	27. 2. 1987	Fórmula A e/ou C e/ou D: com um teor em matérias gordas: — igual ou superior a 82 %  — inferior a 82 %  Fórmula B: com um teor em matérias gordas: — igual ou superior a 82 %  — inferior a 82 %	105,0/100 kg de manteiga 102,4/100 kg de manteiga  165,0/100 kg de manteiga 161,0/100 kg de manteiga	— —  — —	233,0/100 kg de manteiga 233,0/100 kg de manteiga  172,0/100 kg de manteiga 172,0/100 kg de manteiga
Regulamento (CEE) n.º 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à <i>concessão de uma ajuda à manteiga e à manteiga concentrada</i> destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares (JO n.º L 191 de 14. 7. 1981, p. 6)	122	27. 2. 1987	a) Para a manteiga: Fórmula A e/ou C e/ou D: com um teor em matérias gordas: — igual ou superior a 82 %  — igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %  Fórmula B: com um teor em matérias gordas: — igual ou superior a 82 %  — igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %  b) Para a manteiga concentrada: Fórmula A e/ou C e/ou D:   Fórmula B:	— —  — —  — —	178,5/100 kg de manteiga 174,0/100 kg de manteiga  118,5/100 kg de manteiga —/100 kg de manteiga  237,3/100 kg de manteiga concentrada pura 164,0/100 kg de manteiga concentrada pura	— —  — —  260,0/100 kg de manteiga concentrada pura 180,0/100 kg de manteiga concentrada pura
Regulamento (CEE) n.º 765/86 da Comissão, de 14 de Março de 1986, relativo às modalidades de <i>venda de manteiga do stock de intervenção</i> destinada à exportação para determinados destinos	14	27. 2. 1987	Zona C 2: com um teor em matérias gordas: — igual ou superior a 82 %	22,5/100 kg de manteiga	—	314,20/100 kg de manteiga

**Comunicação da Comissão ao abrigo do n.º 9 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3420/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983**

(87/C 55/05)

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (<sup>1</sup>), a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 25 de Fevereiro 1987, as seguintes alterações ao regime de importação aplicado em Espanha em relação à Checoslováquia e à República Democrática Alemã:

— abertura, a título excepcional, para 1987 de contingentes para a importação de:

— veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os «trolley-bus» (posição 87.02 da pauta aduaneira comum)

*Checoslováquia:* 1 500 peças,

*República Democrática Alemã:* 1 200 peças,

— motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente (posição 87.09 da pauta aduaneira comum):

*Checoslováquia:* 150 peças

---

(<sup>1</sup>) JO n.º L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 5 de Fevereiro de 1987

no processo 145/85 (pedido de decisão prejudicial do Rechtbank van eerste aanleg de Bruxelas): NV Denkavit België contra o Estado Belga <sup>(1)</sup>

*(Pagamentos de montantes compensatórios monetários — força maior)*

(87/C 55/06)

*(Língua do processo: neerlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo 145/85, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, ao abrigo do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Rechtbank van eerste aanleg de Bruxelas, cujo fim é obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre NV Denkavit België, Anvers, e o Estado Belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1371/81 da Comissão, de 19 de Maio de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação administrativa dos montantes compensatórios monetários [JO nº L 138, p. 1 <sup>(2)</sup>], o Tribunal (Segunda Secção) composto pelos Srs. T. F. O'Higgins, presidente de Secção, O. Due e K. Bahlmann, juizes; advogado-geral: J. Mischo, secretário: K. Riechenberg, administrador f.f., proferiu em 5 de Fevereiro de 1987 um acórdão, cuja parte decisória é a seguinte:

1. O nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1371/81 da Comissão deve ser interpretado no sentido de o prazo de dois meses, estabelecido para o pagamento dos montantes compensatórios monetários, se contar a partir do dia seguinte ao do depósito pelo interessado, junto da autoridade nacional competente, do pedido de pagamento e dos outros documentos que tem de apresentar.
2. As autoridades nacionais competentes não podem invocar a força maior na acepção do nº 3, alínea a), do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1371/81, alegando insuficiência de pessoal disponível, não obstante o crescimento considerável e repentino dos pedidos de pagamento dos montantes compensatórios monetários e as características particulares apresentadas pelo sector agrícola considerado.

<sup>(1)</sup> JO nº C 147 de 15. 6. 1985.

<sup>(2)</sup> Jornal Oficial, Edição especial em língua portuguesa, 1985, 03. Agricultura fasc. 21, p. 250.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 5 de Fevereiro de 1987

no processo 306/85: André Huybrechts contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Funcionários — Promoção)*

(87/C 55/07)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de jurisprudência do Tribunal»)*

No processo 306/85, André Huybrechts, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Wezembeek (Bélgica), assistido e representado por E. Lebrun, advogado do foro de Bruxelas, que escolheu para domicílio no Luxemburgo, o escritório de T. Biever, 83, boulevard Grande-Duchesse Charlotte, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Gouloussis), que tem por objecto a anulação da decisão que rejeita a candidatura do recorrente a um lugar de chefe de divisão (categoria e carreira A 3) na Comissão e da decisão que atribui o lugar a um outro candidato, o Tribunal, composto pelos Srs.: T. F. O'Higgins, presidente de Secção; O. Due e K. Bahlmann, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: Sra. S. Hackspiel, administradora, proferiu um acórdão, cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado.
2. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 338 de 31. 12. 1985.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo High Court of Justice, Queen's Bench Division, de Londres, por resolução de 18 de Dezembro de 1986, no processo The Queen (ex parte Tattersalls Limited) contra Commissioners of Customs & Excise

(Processo 10/87)

(87/C 55/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por resolução do High Court of Justice, Queen's Bench Division, de Londres, no processo The Queen ex parte Tattersalls Limited, contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em

16 de Janeiro de 1987. Foi solicitado ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. No artigo 10º, alínea c), da Directiva 85/362/CEE (1) do Conselho, a expressão «esses bens (...) tenham sido adquiridos com observância das regras de aplicação do IVA no Estado-membro de exportação e não tenham beneficiado, devido à sua exportação, de qualquer isenção do IVA» (2), deve ser interpretada no sentido de poder abranger as mercadorias cuja aquisição, no Estado-membro de exportação, estava isenta de IVA?
2. No artigo 11º, segundo parágrafo, alínea b), da Directiva 85/362/CEE (1) do Conselho, a expressão «os bens não foram adquiridos de acordo com as regras de aplicação do IVA no Estado-membro de exportação ou beneficiaram, devido à sua exportação, de uma isenção do IVA», deve ser interpretada no sentido de poder abranger as mercadorias cuja aquisição, no Estado-membro de exportação, estava isenta de IVA?

(1) JO, Edição especial em língua portuguesa, 1985, 09. Fiscalidade, fasc. 02, p. 9.

(2) Tradução provisória (dado que, por lapso, esta disposição não foi inserida na edição especial em língua portuguesa).

**Pedido de decisão a título prejudicial, apresentado pelo Arrondissementsrechtbank de Haia, conforme decisão de 28 de Janeiro de 1987, no processo Gebr. Beentjes B.V. de Akersloot contra o Reino dos Países Baixos (Ministério da Agricultura e da Pesca)**

(Processo 31/87)

(87/C 55/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por decisão do Arrondissementsrechtbank de Haia, sexta secção, proferida em 28 de Janeiro de 1987, no processo Gebr. Beentjes BV de Akersloot contra o Reino dos Países Baixos (Ministério da Agricultura e da Pesca), que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 3 de Fevereiro de 1987.

O Arrondissementsrechtbank pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Uma pessoa colectiva com as características de uma comissão local, prevista na Ruilverkavelingswet 1954 (lei holandesa sobre o emparcelamento, de 1954) deve ou não, para efeitos de aplicação da Directiva do Conselho de 26 de Julho de 1971, JO nº L 185 de 1971, p. 5 (1), ser considerada como «o Estado» ou uma das suas «colectividades territoriais»?

(1) Edição especial em língua portuguesa, 17 (Direito das Empresas) (01) p. 7.

2. A directiva referida na primeira questão autoriza ou não a exclusão de um proponente com base em considerações relativas a critérios de selecção qualitativa, quando o anúncio de concurso não enuncia critérios qualitativos a esse respeito (limitando-se a remeter para as condições gerais, que contêm uma reserva genérica semelhante à que o Estado invoca no caso em análise)?
3. Podem as partes, como fez Beentjes, invocar, no decurso de uma acção cível — como no caso em apreço — certas disposições da referida directiva que determinam em que casos e em que condições um concorrente pode ser excluído do concurso com base em critérios qualitativos, ainda que a legislação nacional que conferiu execução às disposições em questão da directiva tenha concedido à entidade adjudicante poderes em matéria de recusa da atribuição da empreitada mais amplos do que os permitidos com base na directiva?

**Recurso interposto em 3 de Fevereiro de 1987, contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por Wassily Christianos**

(Processo 33/87)

(87/C 55/10)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a 3 de Fevereiro de 1987, um recurso contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias interposto por Wassily Christianos, residente no Luxemburgo, representado pelo advogado Aloyse May, tendo escolhido domicílio no seu escritório, 31 Grande Rue, no Luxemburgo.

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a decisão de rejeição da Comissão do Tribunal, de 4 de Novembro de 1986, nula e sem efeitos,
- decidir que as prestações familiares a liquidar à pessoa que tem a seu cargo o filho do recorrente lhe serão pagas com base na taxa de câmbio efectiva existente entre o franco Luxemburguês e a dracma no dia do pagamento dessas prestações familiares, sem aplicação de coeficientes de correcção,
- decidir que o recorrido deverá rectificar a conta do recorrente, eventualmente sob controlo do Tribunal,
- condenar o recorrido a pagar as diferenças existentes entre, por um lado, os montantes deduzidos do salário do recorrente e, por outro lado, as quantias pagas ao beneficiário das prestações familiares, a partir de 15 de Maio de 1986,
- condenar a recorrida ao pagamento dos juros de mora,
- condenar a recorrida ao pagamento dos encargos e despesas do processo.



*Fundamentos e principais argumentos:*

A aplicação, à letra, das novas disposições dos artigos 67º e 68º do Estatuto dos funcionários, bem como dos artigos 1º, 2º e 3º do Anexo VII, é geradora de resultados não previstos e totalmente opostos aos interesses das pessoas que é suposto protegerem, a saber, a existência de uma diferença bem significativa entre, por um lado,

os montantes deduzidos do salário do recorrente e, por outro lado, as quantias pagas ao beneficiário das prestações familiares em consequência da aplicação dos coeficientes de correcção. Tal situação representa uma violação dos princípios de equidade, da legítima expectativa, do dever de diligência e de boa administração e da igualdade de tratamento; é geradora também de um enriquecimento sem causa da Instituição.

---

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar**

COM(87) 48 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 12 de Fevereiro de 1987)

(87/C 55/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar (<sup>1</sup>), e, nomeadamente, o terceiro e quarto travessões do nº 1 e o nº 2 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente estabelecer a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiarem de acções de ajuda alimentar, sem prejuízo das acções de emergência;

Considerando que é necessário para além disso, com este mesmo fim, prever a possibilidade de colocar uma ajuda alimentar à disposição das organizações não governamentais; que estas devem satisfazer determinadas condições que garantam a boa execução das acções de ajuda alimentar;

Considerando que é conveniente determinar os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para além do estágio FOB, tendo em conta a situação financeira e geográfica dos países beneficiários, bem como os canais e os intermediários através dos quais esta ajuda será encaminhada; que é necessário, para este efeito, ter também em conta a necessidade de garantir uma maior eficácia das acções de ajuda alimentar em questão;

Considerando que, para garantir os objectivos das acções de ajuda alimentar, é necessário, além disso, prever que esta ajuda só seja concedida aos beneficiários se estes se comprometerem a respeitar as condições de fornecimento fixadas pela Comissão;

Considerando que a Comissão deve poder tomar as disposições necessárias à boa execução dos programas e das acções de ajuda alimentar; que, com este fim, os Esta-

dos-membros devem dar-lhe toda a assistência necessária e fornecer-lhe, nomeadamente, todas as informações úteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os países e organismos susceptíveis de receber a ajuda alimentar figuram no anexo.
2. A ajuda pode ser posta igualmente à disposição das organizações não governamentais que respondam, nomeadamente, aos seguintes critérios:
  - a) Ter a sua sede num Estado-membro da Comunidade ou, a título excepcional, num país terceiro;
  - b) Possuir um estatuto característico de uma organização deste tipo;
  - c) Ter demonstrado a sua capacidade de realizar com êxito acções de ajuda alimentar;
  - d) Ter-se comprometido a respeitar as condições de fornecimento fixadas pela Comissão.

*Artigo 2º*

Sempre que a Comissão considerar que a Comunidade deve tomar a seu cargo as despesas relativas ao transporte da ajuda alimentar para além do estágio FOB, tomará em consideração os seguintes critérios gerais:

- o facto de o país beneficiário integrar a lista dos países menos avançados,
- o facto de o país beneficiário ser ou não um país encravado,
- a situação financeira do país beneficiário,
- o facto de a ajuda alimentar se destinar aos organismos ou às organizações não governamentais referidas no artigo 1º,
- a necessidade de mobilizar o produto no mercado de um país em vias de desenvolvimento,

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

- a necessidade de atribuir a ajuda alimentar através de uma acção de emergência,
- a necessidade de garantir uma maior eficácia de acção de ajuda alimentar em causa.

*Artigo 3º*

As despesas de distribuição podem ser tomadas a cargo pela Comunidade, em casos excepcionais, sempre que uma execução adequada das acções de ajuda alimentar em questão o exija.

*Artigo 4º*

A ajuda alimentar só será concedida aos beneficiários se estes se comprometerem a respeitar as condições de fornecimento que lhes forem comunicadas pela Comissão.

*Artigo 5º*

A Comissão tomará todas as medidas necessárias à boa execução dos programas e das acções de ajuda alimentar.

Com este fim, os Estados-membros devem dar-lhe toda a assistência necessária e fornecer-lhe, nomeadamente, todas as informações úteis.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## ANEXO

## 1. PAÍSES

Angola	Guiné-Bissau	Quénia
Antígua e Barbuda	Guiné Equatorial	República Centrafricana
Bangladesh	Guiana	Ruanda
Benim	Haiti	Salvador
Birmânia	Honduras	Santa Lúcia
Bolívia	Iémen (República Árabe)	São Cristóvão e Nevis
Botsuana	Iémen (República Democrática)	São Tomé e Príncipe
Burkina Faso	Índia	São Vicente e Granadinas
Burundi	Indonésia	Senegal
Cabo Verde	Jamaica	Seychelles
Chade	Jordânia	Serra Leoa
China	Lesotho	Síria
Comores	Líbano	Somália
Costa Rica	Madagáscar	Sri Lanka
Djibouti	Malawi	Suazilândia
República Dominicana	Maldivas	Sudão
Dominica	Mali	Tailândia
Egipto	Marrocos	Tanzânia
Equador	Maurícia	Togo
Etiópia	Mauritânia	Tunísia
Filipinas	Moçambique	Uganda
Gâmbia	Nepal	Zaire
Gana	Nicarágua	Zâmbia
Granada	Nigéria	Zimbabwe
Guatemala	Paquistão	
Guiné (Conacri)	Peru	

## 2. ORGANISMOS

CIRC  
LICROSS

UNHCR  
UNRWA

PAM  
UNICEF

UNBRO

**Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/215/CEE relativa aos problemas de polí­cia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne**

*COM(87) 51 final*

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 13 de Fevereiro de 1987)*

(87/C 55/12)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, definiu os tipos e tratamento susceptíveis de destruir os germes das doenças animais nos produtos à base de carne com vista a permitir, em determinadas condições, o comércio intracomunitário desses produtos;

Considerando que a experiência adquirida, bem como a evolução dos conhecimentos científicos e da tecnologia da carne permitem utilizar um novo tratamento que oferece as garantias exigidas,

Considerando que a inclusão desse tratamento nos tratamentos já estabelecidos facilitaria, substancialmente, a livre circulação na Comunidade, aumentando o valor da produção e evitando o risco de propagação de doenças,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O artigo 4º da Directiva 80/215/CEE é alterado do seguinte modo:

1. a) O nº 1, alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Um tratamento pelo calor efectuado:

i) Quer em recipiente hermético cujo valor  $F_c$  é igual ou superior a 3,00;

ii) Quer nas condições seguintes:

— a carne deve ser totalmente desossada e as principais glândulas linfáticas extraídas,

— a peça de carne destinada a ser tratada não ter um peso superior a 5 kg,

— antes do aquecimento, cada peça de carne acima mencionada deve ser colocada num contentor herméticamente fechado,

— nesse contentor, a carne deve ser submetida a um tratamento pelo calor que satisfaça rigorosamente os seguintes critérios:

— os produtos devem ser mantidos a uma temperatura mínima de 60 °C pelo menos durante quatro horas durante as quais a temperatura deve atingir pelo menos 70 °C durante um mínimo de 30 minutos,

— a temperatura de um número representativo de amostras de cada lote de produtos deve ser permanentemente controlada por meio de um aparelho automático de registo de temperatura que registre a temperatura interior do produto e dos aparelhos de aquecimento,

— durante todo o tratamento, devem ser tomadas medidas para impedir qualquer possível recontaminação.»

b) No nº 1, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) Um tratamento pelo calor diferente dos referidos na alínea a) mas que eleve a temperatura interior a, pelo menos, 70 °C.»

c) No final do nº 1 é aditado o trecho seguinte:

«Os produtos referidos no presente artigo devem ser preparados sob controlo veterinário constante e protegidos de qualquer recontaminação.»

<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

2. O nº 2, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

«b) O certificado de salubridade previsto no Capítulo VIII do Anexo A da Directiva 77/99/CEE, sem prejuízo da nota <sup>(1)</sup> do referido certificado, contém, sob a rubrica "Natureza dos produtos", conforme o caso, a menção "Tratado em conformidade com o nº 1, alínea a) do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE" ou a menção "Tratado em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE".»

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as normas legais, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1987. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

**Proposta de directiva do Conselho relativa à extensão do período de validade da Decisão 85/214/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1985, e da Decisão 86/23/CEE do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1986**

*COM(87) 59 final*

*(Apresentada pela Comissão em 18 de Fevereiro de 1987)*

*(87/C 55/13)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, pela Decisão 85/214/CEE, de 26 de Março de 1985 <sup>(1)</sup>, o Conselho, tomando nota do relatório da Comissão e da proposta feita em conformidade com a Decisão 82/607/CEE, concordou que a Comissão ficasse encarregada de pôr em execução as acções de coordenação necessárias para a especificação, execução e utilização de sistemas telemáticos CADDIA pelos Estados-membros e por ela própria, de acordo com um programa de desenvolvimento acordado;

Considerando que, pela sua Decisão 86/23/CEE de 4 de Fevereiro de 1986 <sup>(2)</sup>, o Conselho especificou as disposições para a execução do Projecto CD como parte integrante do programa de desenvolvimento a longo prazo CADDIA;

Considerando que, na ausência de um programa de desenvolvimento acordado na ocasião das decisões acima mencionadas, a aplicação dessas decisões estava restringida a um período inicial de dois anos com termo em 2 de Abril de 1987;

Considerando que o Comité director CADDIA, instituído pela Decisão 85/214/CEE, acordou, na sua reunião de 18 de Fevereiro de 1986, um programa inicial de desenvolvimento para os sectores agrícola, aduaneiro e estatístico, juntamente com acções comuns no domínio das normas da TI;

Considerando que, sendo 1992 a data programada para a realização do mercado interno, para a qual o programa CADDIA é um elemento importante, o Comité director CADDIA decidiu que o período de validade da Decisão 85/214/CEE e da Decisão 86/23/CEE devia ser agora alargado até ao final de 1992,

DECIDE:

*Artigo único*

O período inicial de aplicação mencionado no artigo 5º da Decisão 85/214/CEE do Conselho e no artigo 6º da Decisão 86/23/CEE do Conselho é alargado até ao final de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 35.

<sup>(2)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1986, p. 28.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

**ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR DANS LA COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE**

**Reconnaissance des périodes d'études à l'étranger dans la Communauté européenne**

Résultats d'une enquête menée auprès des «programmes communs d'études» — Étude préparée à la demande de l'Office de coopération en éducation — pour la Commission des Communautés européennes

par Fritz Dalichow et Ulrich Teichler

Wissenschaftliches Zentrum  
für Berufs- und Hochschulforschung  
Gesamthochschule Kassel

114 pages.

Langues de publication: français, anglais.

Numéro de catalogue: CB-47-86-155-FR-C      ISBN: 92-825-6435-5

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 425      FF 66



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg